



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 11115/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 24/2025

EMENTA: “Cria a Cartilha de Segurança e Proteção de Violência Doméstica e estabelece diretrizes para sua divulgação e conscientização.”

INICIATIVA: VEREADOR Leandro Andrade Preto

PARECER Nº 20/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que cria a Cartilha de Segurança e Proteção de Violência Doméstica e estabelece diretrizes para sua divulgação e conscientização.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O vereador Leandro Preto, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem “Cria a Cartilha de Segurança e Prevenção de Violência Domestica”. Saliente-se que o presente projeto se justifica em virtude de que os crimes contra mulheres estão em avanço, o que representa elevado risco a toda sociedade Araucarienses.

A criação da cartilha ira beneficia mulheres e crianças que sofrem com a violência doméstica, de diversas formas. Com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, agressões decorrentes de Violência Doméstica tiveram um aumento de 9,8% em relação ao ano de 2023, ameaças tiveram um registro de 16,5% a mais do que no ano anterior, violência psicológica teve o maior aumento em todas as formas de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

agressões, registrando 33,8% de aumento.

No ano de 2024, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência concedidas, registrando um crescimento de 26,7%.

Com base em todos esses dados, foi constatado que 63% desses crimes, quem comete são parceiros íntimos, 21,2% ex-parceiros e 8,7% familiares.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Celso Nicácio da Silva é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação e *Comissão de Cidadania e Segurança Pública*.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de fevereiro de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO